



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 09 de outubro de 2026.

Exmo. Sr.

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº.031/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Ponte Preta para o exercício financeiro de 2027, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa estabelece as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal, disciplinando, dentre outras matérias, a estrutura e organização do orçamento, o equilíbrio entre receitas e despesas, as transferências de recursos, os créditos adicionais, as despesas com pessoal, a limitação de empenho e as demais disposições necessárias à elaboração e execução do orçamento municipal.

Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou por meio do Ofício Gab. nº 165/2026, de 23 de setembro de 2026, a Mensagem Modificativa nº 001/2026, propondo alterações na redação do inciso II do art. 8º, do § 3º do art. 13 e do art. 29, bem como no item 1 da justificativa que acompanha o projeto.

Segundo esclarece o Chefe do Poder Executivo, as modificações pretendidas têm por finalidade corrigir equívocos materiais e atualizar referências legislativas constantes da proposição originalmente encaminhada.

Foi aberto o prazo de 08 dias para os Vereadores apresentarem emendas de conformidade com o que determina o art. 153, II do Regimento Interno, sendo que o Vereador Laércio Brun, juntamente com os

Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Vereadores da Bancada do MDB – Movimento Democrático Brasileiro e da Bancada do PT – Partido dos Trabalhadores, apresentaram uma emenda modificativa ao Projeto em referência, corrigindo o erro material de data, ou seja, o limite de 7% destinado ao Poder Legislativo deve considerar a base constitucional do exercício anterior ao repasse, ou seja, 2026 para o orçamento de 2027, e não 2025, como constam do projeto.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise de conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos membros do Poder Legislativo.

A presente manifestação limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência municipal e da iniciativa legislativa

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 031/2026 encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 30, incisos I e II, e 165, inciso II e § 2º, que disciplinam a competência municipal e a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento essencial de planejamento da Administração Pública, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispondo sobre as demais matérias constitucionalmente previstas.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, exigindo que a elaboração e a execução das leis orçamentárias observem os princípios do planejamento, da transparência e do equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 031/2026 versa sobre matéria de competência municipal, sendo legítima a iniciativa do Prefeito Municipal para encaminhá-lo à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Câmara Municipal de Ponte Preta-RS
Protocolado em 08/10/26
92



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Igualmente, não se identifica impedimento jurídico ao encaminhamento de mensagem modificativa pelo Chefe do Poder Executivo enquanto a proposição estiver em tramitação legislativa, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara quanto ao processamento das alterações.

2. Da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 031/2026

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, constituindo instrumento de planejamento destinado a orientar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

A proposição contempla disposições relacionadas à organização do orçamento municipal, à definição das prioridades administrativas, ao equilíbrio fiscal, às transferências de recursos, à execução orçamentária e às despesas com pessoal, matérias compatíveis com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposta apresenta, ainda, previsão de receita para o exercício de 2027 no montante de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 34.500.000,00 correspondentes às receitas correntes e R\$ 2.000.000,00 às receitas de capital.

Sob o aspecto jurídico-formal, a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, a regularidade integral da proposição pressupõe a observância das exigências relativas aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, à compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, à transparência e à participação popular, na forma da legislação aplicável.

Ressalta-se que a análise jurídica não substitui a avaliação técnica dos demonstrativos contábeis, das projeções de receitas e despesas e das metas fiscais, cuja consistência deve ser aferida pelos setores competentes.

3. Da Mensagem Modificativa nº 001/2026

A Mensagem Modificativa nº 001/2026 propõe alterações pontuais ao texto originalmente encaminhado, as quais passam a ser examinadas individualmente.

3.1. Da alteração do inciso II do art. 8º

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/26
GK



A redação original do inciso II do art. 8º fazia referência aos limites estabelecidos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, diploma legal revogado em decorrência da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Mensagem Modificativa propõe a substituição dessa referência pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, acrescida de menção ao Decreto Municipal nº 2.893/2026.

A alteração revela-se pertinente quanto à atualização do regime jurídico de contratações públicas, evitando a manutenção de referência o dispositivo de legislação revogada.

Todavia, cabe observar que os limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dizem respeito às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, enquanto o art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal trata das despesas consideradas irrelevantes para fins de aplicação das exigências previstas naquele artigo.

Assim, embora a legislação de diretrizes orçamentárias possa estabelecer parâmetros para a caracterização das despesas irrelevantes, recomenda-se que a definição seja compatível com a finalidade da norma fiscal, não implicando dispensa automática das demais exigências legais de planejamento, disponibilidade orçamentária e regularidade da despesa.

Também se recomenda verificar a pertinência do Decreto Municipal nº 2.893/2026 à matéria disciplinada, a fim de assegurar a correção da remissão normativa.

Feitas essas observações, a alteração proposta não apresenta, por si só, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

3.2. Da alteração do § 3º do art. 13

A Mensagem Modificativa propõe alterar o § 3º do art. 13, substituindo a referência ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 2.893/2026.

A disposição estabelece que o início de novos projetos deva observar o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a preservação dos recursos necessários ao atendimento dos projetos em andamento e à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos na lei orçamentária.

A modificação mostra-se juridicamente adequada, especialmente por atualizar a referência à legislação de licitações e contratos administrativos.

A observância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui medida de responsabilidade na gestão fiscal, buscando evitar o início

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/26
92



de novos empreendimentos sem que estejam devidamente assegurados os recursos necessários à continuidade daqueles já iniciados.

Dessa forma, não se identifica óbice jurídico à alteração pretendida, ressalvada a conveniência de aperfeiçoamento redacional para maior clareza e precisão normativa.

3.3. Da alteração do art. 29

A redação original do art. 29 estabelecia que, caso o projeto de lei orçamentária não fosse promulgado até 31 de dezembro de 2025, seria admitida, provisoriamente, a execução de determinadas despesas correntes.

A Mensagem Modificativa corrige a referência temporal para 31 de dezembro de 2026, adequando-a ao exercício financeiro de 2027.

Trata-se de correção material necessária, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ora examinada destina-se à elaboração e execução do orçamento do exercício seguinte.

A disposição proposta visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais caso a Lei Orçamentária Anual não seja promulgada até o encerramento do exercício de 2026, estabelecendo limites para a execução provisória das despesas correntes.

A previsão é compatível, em princípio, com a necessidade de continuidade da Administração Pública, desde que observadas às limitações legais, a disciplina orçamentária e as regras da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a correção da referência temporal apresenta-se juridicamente pertinente.

3.4. Da alteração do item 1 da justificativa

A Mensagem Modificativa também propõe corrigir a justificativa do Projeto de Lei, especialmente quanto à identificação dos exercícios financeiros e aos valores das receitas projetadas.

A nova redação esclarece que a previsão de arrecadação para 2027 corresponde a R\$ 36.500.000,00, distribuídos entre receitas correntes e receitas de capital.

A alteração mostra-se adequada, pois busca conferir coerência entre os dados apresentados na justificativa e o exercício financeiro a que se destina a proposição.

Entretanto, observa-se pequena divergência aritmética na projeção de arrecadação para 2026, pois a soma das receitas correntes, no valor de R\$ 32.871.734,40, com as receitas de capital, no valor de R\$

Câmara Municipal de Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

3.464.100,00, resulta em R\$ 36.335.834,40, e não R\$ 36.335.834,00 como consta da mensagem.

Recomenda-se, portanto, a correção desse valor, a fim de manter a uniformidade entre a justificativa e os demonstrativos que acompanham a proposição.

Registra-se, ainda, que a alteração da justificativa possui natureza explicativa, não modificando diretamente o conteúdo normativo do projeto.

IV – Da Emenda Modificativa proposta pelo Vereador Laércio Brun, juntamente com os Vereadores da Bancada do MDB – Movimento Democrático Brasileiro e da Bancada do PT – Partido dos Trabalhadores e da alteração do art. 10 do Projeto de Lei.

Os Vereadores analisando o art. 10 do projeto de Lei observaram que há um erro da data, eis que o limite de 7% destinado ao Poder Legislativo deve considerar a base constitucional do exercício anterior ao repasse, ou seja, 2026 para o orçamento de 2027, e não 2025, como constam do projeto.

Assim elaboraram emenda modificativa ao art. 10 do referido projeto, corrigindo o erro material existente de data, permanecendo o inteiro teor do citado artigo, o que está plenamente correto.·.

V – DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Sem prejuízo da análise favorável à tramitação da proposição, entende-se pertinente registrar algumas observações para aperfeiçoamento do texto legislativo.

Primeiramente, recomendam-se que sejam conferidas as referências normativas constantes do projeto, especialmente aquelas relacionadas à Lei Federal nº 14.133/2021, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação municipal pertinente.

Também se recomenda a verificação da compatibilidade entre as disposições relativas às alterações orçamentárias e as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, resguardando-se a autonomia administrativa e financeira de ambos.

Quanto aos anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua regularidade deve ser aferida à luz das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às metas fiscais, aos riscos fiscais e à compatibilidade das projeções apresentadas.

Por fim, destaca-se que a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar o procedimento legislativo próprio, inclusive as

Câmara Municipal de Ponte Preta-RS

Protocolado em

09/10/26
OK



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como as exigências legais de transparência e participação popular.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, tratando de matéria inserida na competência legislativa municipal.

Da mesma forma, a Mensagem Modificativa nº 001/2026, encaminhada pelo Ofício Gab. nº 165/2026, de 23 de setembro de 2026, apresenta alterações destinadas, essencialmente, à atualização de referências legislativas e à correção de equívocos materiais identificados na proposição original.

As alterações propostas mostram-se, em linhas gerais, juridicamente admissíveis, recomendando-se, contudo, a observância dos apontamentos constantes deste parecer, especialmente quanto à definição das despesas irrelevantes, à conferência das referências normativas e à correção da divergência aritmética identificada na justificativa.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 031/2026, juntamente com a Mensagem Modificativa nº 001/2026, e com a Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores, corrigindo-se o erro material no que tange a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2026, e não 2025, como constou do projeto, bem como condicionada a manifestação conclusiva quanto à regularidade integral da matéria à verificação dos anexos fiscais, da compatibilidade com o Plano Plurianual e ao saneamento dos apontamentos jurídicos acima registrados...

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ponte Preta/RS, 09 de outubro de 2026.


Mocellin, Bernardi & Advogados Associados

OAB/RS 4.293

Câmara Municipal de vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/26